



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8-15.
2012.6.26.0166 – CLASSE 6 – SÃO CAETANO DO SUL – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Jornal de São Caetano (Vbnews Editora de Jornais e Livros Ltda. ME)

Advogado: Leandro Petrin

Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) –Municipal

Advogados: Marcos Valério Fernandes de Lisboa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO. AUSÊNCIA. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação prévia de pesquisa que apenas posteriormente foi registrada perante esta Justiça especializada atrai a incidência da norma disposta no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.
2. É necessário o esclarecimento expresso de que os dados e números divulgados não são oriundos de pesquisas de opinião, sob pena de se divulgar pesquisa ainda não registrada nesta Justiça especializada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de outubro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 235-244) interposto pelo Jornal de São Caetano em face da decisão de fls. 228-233 que negou seguimento ao agravo nos próprios autos, mantendo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que entendeu configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, aplicando ao agravante a multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

O agravante alega que, nas razões recursais, apontou divergência jurisprudencial e afronta ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 com fundamento em precedente deste Tribunal, qual seja o REspe nº 2640-42, de relatoria do Min. Gilson Dipp, julgado em 24.4.2012.

Aduz que, por ocasião do julgamento do referido julgado, esta Corte *“debateu a aplicação do art. 33 da Lei 9.504/97 quando os meios de comunicação social noticiam dados obtidos por terceiros”* (fl. 240), como ocorreu na hipótese dos autos.

Destaca que, conforme expressamente assentado no mencionado precedente, *“pela data da edição, isto é, antes do período de propaganda, certamente se tratava mesmo de simples notícia colhida internamente a respeito de pré-candidatos”* (fl. 243).

Reafirma que a matéria jornalística em questão, veiculada no mês de fevereiro de 2012, não se trata de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, visto que inexistiu a indicação de números e percentuais.

Reitera, também, que a aludida notícia encontra respaldo em norma constitucional, a qual prevê a *“liberdade de informar, de manifestar seu pensamento, de expor suas críticas e posições acerca dos temas político-comunitário”* (fl. 219), não se podendo confundir, portanto, com a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro prevista no art. 33, § 3º, da lei em comento.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, a decisão agravada foi assim fundamentada:

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do apelo.

Colho do voto condutor do acórdão regional os seguintes trechos:

In casu, o exame dos autos revela que o Jornal de São Caetano, ora recorrente, divulgou pesquisa eleitoral sem a observância das normas legais respectivas, isto é, sem o anterior registro na Justiça Eleitoral.

Como é sabido, o *caput* do art. 1º da supracitada resolução determina que, a partir de 1º de janeiro de 2012, todas as pesquisas realizadas para conhecimento público devem ser registradas no Juízo Eleitoral com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação.

No Caderno de Política, página 2, do Jornal de São Caetano, veiculado em 17/02/2012, constou a seguinte chamada: **“Números fresquinhos”**, seguida do texto: *“A coluna teve acesso ontem a uma pesquisa realizada no último final de semana, em São Caetano do Sul, por um dos maiores institutos do País. O levantamento traz situação de empate técnico entre os pré-candidatos a prefeito Regina Maura Zetone (PTB) e Paulo Pinheiro (PMDB). O que chama mais atenção, no entanto, é a movimentação dos números em relação à pesquisa anterior. Enquanto Regina apresenta uma meteórica ascensão, Paulo Pinheiro está em tendência de queda”* (fl. 14 – negrito no original).

E continua a divulgação (fls. 14):

~~*“Marcha lenta. Ainda sobre a pesquisa: segue pífio o desempenho do também pré-candidato a prefeito Edgar Nóbrega (PT). Diga-se de passagem, um jornal de São Bernardo conhecido por sua ligação com o Partido dos Trabalhadores deixou de dar amplos espaços a Edgar, em detrimento a Paulo Pinheiro”*~~ (negrito no original).

“Forte. Já Horácio Neto (PSOL) mostra na pesquisa que está com desempenho de destaque entre o eleitorado de esquerda” (negrito no original).

“Faz-me rir. E, para finalizar o tema pesquisa, um detalhe: um cômico pré-candidato nem apareceu no levantamento. Deu traço” (negrito no original).

A matéria é acompanhada, ainda, do desenho de dois balões um deles indicando a queda do pré-candidato Paulo Pinheiro e outro demonstrando a ascensão da pré-candidata Regina.

Como bem apontado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, "A matéria sob análise foi veiculada no dia 17 de fevereiro de 2012. A matéria faz referência a uma pesquisa eleitoral realizada entre os dias 10 e 12 de fevereiro. A pesquisa foi registrada na Justiça Eleitoral em 24 de fevereiro de 2012. Portanto, a matéria fazia referência a pesquisa ainda não registrada perante a Justiça Eleitoral" (fls. 136v).

De fato, o exame do teor da divulgação revela tratar-se de pesquisa eleitoral e não de mera matéria jornalística, pois a própria publicação afirma conter o resultado de "pesquisa realizada no último final de semana" (fls. 14), não podendo, agora, querer o recorrente escusar-se [sic] da responsabilidade.

Anote-se que a inexistência de apresentação numérica ou percentuais de cada candidato não descaracteriza a ilicitude perpetrada pelo Jornal. (Fls. 153-155)

Conforme se infere das premissas fáticas constantes do acórdão regional, é incontestável a ocorrência da pesquisa eleitoral sem o prévio registro.

O agravante, por sua vez, alega que não houve a divulgação de números e percentuais, o que descaracterizaria a pesquisa eleitoral sem registro prévio.

Ocorre que, como bem assentou a Corte de origem e a decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, tal fato não afasta a irregularidade da pesquisa em questão.

Confira-se:

Pesquisa eleitoral irregular. Registro.

1. A divulgação de pesquisa sem o esclarecimento expresso, de que as opiniões fornecidas ao público não são oriundas de pesquisa de opinião, configura divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, nos expressos termos do art. 21 da Res.-TSE nº 23.190/2009.

2. O fato de a agravante reproduzir pesquisa irregular, que já teria sido divulgada, não afasta a incidência do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

3. A não divulgação de números ou percentuais não descaracteriza a irregularidade da pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 114342, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 17.5.2011)

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado pelo TRE/SP está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há falar em divergência jurisprudencial.

Assim, incide, na espécie, o Enunciado Sumular nº 83/STJ¹. (Fls. 230-233)

¹ Súmula nº 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

O agravo não deve ser provido.

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Com efeito, o alegado dissídio jurisprudencial apontado pelo agravante não subsiste, haja vista que o precedente por ele invocado – REspe 2640-42 – não guarda similitude fática com o caso dos autos, não se prestando para tal fim.

No aludido julgado, esta Corte entendeu que se tratava de mera notícia jornalística, e não de pesquisa de opinião pública, porquanto as informações não foram oriundas da população, mas sim de pesquisa interna do partido, haja vista que constava da própria matéria o seguinte trecho: “pesquisa interna do PCdoB”, conforme se verifica do seguinte trecho do voto condutor do respectivo acórdão:

Pelo próprio teor da matéria fica evidente que o jornal não se valeu de pesquisa de opinião pública e nem teve o propósito de divulgar tendência eleitoral que fosse a ela atribuída.

Pelo contrário, diz-se ali que "...pesquisa interna do PC do B..." mostrou os percentuais que a editoria fez constar da matéria como simples notícia. Não se trata, então, de pesquisa eleitoral posto que a opinião pública não foi invocada como fonte das informações e não se pode considerar a pesquisa interna do PC do B como uma pesquisa de opinião pública. (Grifei)

Já no caso dos autos, a divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro é inquestionável.

Consoante devidamente delineado no acórdão regional, infere-se da matéria veiculada pelo agravante o seguinte trecho: “A coluna teve acesso ontem a uma pesquisa realizada no último final de semana, em São Caetano do Sul, por um dos maiores institutos do País” (fl. 153).

A Corte de origem concluiu que “o exame do teor da divulgação revela tratar-se de pesquisa eleitoral e não de mera matéria jornalística, pois a própria publicação afirma conter o resultado de ‘pesquisa realizada no último final de semana (fl. 14)’” (fl. 154).

Assentou, ainda, que a matéria em questão referia-se a uma pesquisa ainda não registrada perante a Justiça Eleitoral, porquanto realizada em 10 e 12 de fevereiro e registrada somente no dia 24 do mesmo mês, motivo pelo qual entendeu acertadamente pela incidência do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Desse modo, ante a incontroversa diferença entre a hipótese versada nos autos e a tese tratada no precedente indicado como paradigma, mantenho a decisão agravada.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 8-15.2012.6.26.0166/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Jornal de São Caetano (VBNews Editora de Jornais e Livros Ltda. ME) (Advogado: Leandro Petrin). Agravado: Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Municipal (Advogados: Marcos Valério Fernandes de Lisboa e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.10.2013.

